



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5185, DE 2026

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para fortalecer as redes de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para fortalecer as redes de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e a Lei 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para fortalecer as redes de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.



Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º-A As Patrulhas Maria da Penha e demais patrulhas especializadas instituídas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios constituem instrumentos permanentes da política pública de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 1º Compete às patrulhas especializadas, observadas as competências constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública:

I – acompanhar mulheres beneficiárias de medidas protetivas de urgência;

II – realizar visitas preventivas e monitoramento periódico das vítimas;

III – fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência;

IV – atuar de forma integrada com os órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, segurança pública, assistência social e saúde;

V – encaminhar as vítimas aos serviços da rede de proteção;

VI – comunicar imediatamente às autoridades competentes eventual descumprimento das medidas protetivas.

§ 2º A atuação das patrulhas terá natureza preventiva, protetiva e de acompanhamento, sem prejuízo das atribuições constitucionais das polícias judiciárias e das polícias militares.” (NR)

“Art. 8º-B A União apoiará técnica e financeiramente os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na implantação, expansão e modernização das Patrulhas Maria da Penha e demais patrulhas especializadas, bem como no fortalecimento das redes de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso ao art. 5º:

“Art. 5º

XXVII – articulação das ações de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, mediante atuação integrada



dos órgãos de segurança pública com os serviços de saúde, assistência social, Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e demais instituições da rede de proteção;

XXVIII - fortalecimento de ações preventivas voltadas às mulheres protegidas por medidas protetivas de urgência, promovendo acompanhamento especializado e atuação integrada dos órgãos públicos.” (NR)

“Art. 5-A A União fomentará, no âmbito da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, ações destinadas ao fortalecimento das Patrulhas Maria da Penha e demais patrulhas especializadas das Guardas Municipais, mediante:

I – apoio técnico aos entes federativos;

II – capacitação permanente dos agentes;

III – aquisição de equipamentos e tecnologias;

IV – desenvolvimento de protocolos nacionais de atuação integrada;

V – produção de indicadores de desempenho;

VI – incentivo à integração dos sistemas de informação relativos às medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 5º

.....

XVI - implantação, manutenção e expansão das Patrulhas Maria da Penha, bem como das redes de proteção locais que atuam na proteção da mulher vítima de violência.” (NR)

Art. 5º Os recursos destinados à execução das ações previstas nesta Lei serão financiados por dotações orçamentárias da União destinadas à Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, ao Fundo Nacional de Segurança Pública e às demais fontes previstas na legislação vigente.

Art. 6º O disposto no art. 29, inciso I, e no art. 149 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025, nos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no art. 5º da Lei



Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, e nos arts. 6º-A, inciso I, e 6º-B, inciso I, da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, não se aplica às medidas destinadas ao fortalecimento das redes de proteção e assistência às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta parte de um diagnóstico inequívoco: **a violência doméstica continua sendo um dos principais desafios da segurança pública brasileira** e exige uma atuação cada vez mais integrada entre os órgãos de segurança, o sistema de justiça e a rede de proteção social.

O **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026** demonstra que o Brasil voltou a registrar o maior número de feminicídios desde o início da série histórica. Foram **1.492 feminicídios consumados em 2025**, o equivalente a aproximadamente **quatro mulheres assassinadas por dia** em razão de sua condição de gênero. O levantamento também registra **3.870 tentativas de feminicídio, crescimento de aproximadamente 19%** em relação ao ano anterior, além da continuidade do elevado número de medidas protetivas de urgência concedidas e de ocorrências de descumprimento dessas medidas, evidenciando que muitas mulheres permanecem expostas a elevado risco mesmo após o acionamento do sistema de justiça. **Esses dados confirmam que a proteção jurídica, embora indispensável, precisa ser acompanhada por mecanismos permanentes de monitoramento, prevenção e pronta intervenção.**

As experiências desenvolvidas em diversos Estados e Municípios demonstram que as Patrulhas Maria da Penha figuram entre as políticas públicas **mais eficazes para reduzir a reincidência da violência doméstica e conferir efetividade às medidas protetivas de urgência.** Por meio de visitas periódicas, fiscalização do cumprimento das decisões judiciais, acompanhamento das vítimas e atuação articulada com o Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, assistência social e saúde, essas



equipes contribuem para interromper o ciclo de violência antes que ele evolua para o feminicídio.

Apesar dos resultados positivos, essas patrulhas ainda não possuem disciplina nacional, dependendo da iniciativa isolada dos entes federativos. **O presente projeto supre essa lacuna ao incorporá-las expressamente à Lei Maria da Penha e à Lei do Sistema Único de Segurança Pública, conferindo-lhes fundamento legal, promovendo a uniformização de diretrizes e fortalecendo a cooperação federativa.**

Também vislumbramos a oportunidade de ir além e garantir a criação de uma fonte estável de financiamento, aumentando significativamente a efetividade da política pública.

Também vislumbramos a oportunidade de ir além e garantir a efetividade das medidas de proteção com a garantia de acesso a recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública destinados às ações de prevenção e enfrentamento da violência contra a mulher contribuindo para a implantação e manutenção das Patrulhas Maria da Penha e fortalecimento das redes de proteção.

É preciso compreender que a violência doméstica e familiar contra a mulher permanece como uma das mais graves violações aos direitos humanos no Brasil, exigindo do Estado a permanente **adoção de políticas públicas capazes não apenas de responsabilizar os agressores, mas, sobretudo, de prevenir a escalada da violência e preservar vidas.**

Embora a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), tenha representado um marco civilizatório ao instituir mecanismos de proteção às mulheres em situação de violência, **a realidade demonstra que a concessão de medidas protetivas de urgência, por si só, nem sempre é suficiente para impedir a consumação do feminicídio.**

Os dados mais recentes revelam um cenário alarmante: **parcela significativa das mulheres assassinadas já haviam buscado auxílio do Estado e possuíam medida protetiva vigente quando foram mortas.** Levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que, nas unidades da Federação analisadas, milhares de mulheres foram vítimas de feminicídio mesmo após a concessão de proteção judicial, evidenciando que o risco permanece elevado mesmo depois da intervenção estatal.



Esse quadro evidencia que **a medida protetiva deve ser compreendida como o início, e não o fim, da atuação estatal**. A mulher que obtém proteção judicial foi previamente identificada como vítima de elevado risco, circunstância que **exige acompanhamento contínuo, monitoramento permanente e adoção de mecanismos preventivos capazes de interromper a progressão da violência antes que ela resulte em desfecho fatal**.

Experiências exitosas desenvolvidas em diversos estados brasileiros demonstram que políticas de acompanhamento especializado produzem resultados concretos na redução da reincidência e no fortalecimento da proteção às vítimas. Destaca-se, nesse contexto, **a Patrulha Maria da Penha, iniciativa que promove visitas periódicas às mulheres protegidas por medidas judiciais**, fiscaliza o cumprimento das determinações impostas aos agressores, realiza avaliação constante do grau de risco e fortalece a integração entre os órgãos de segurança pública, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a rede de assistência social. Ao aproximar o Estado das mulheres em situação de vulnerabilidade, a Patrulha Maria da Penha reforça a confiança das vítimas nas instituições e amplia significativamente a efetividade das medidas protetivas.

Os indicadores nacionais também demonstram que o descumprimento das medidas protetivas continua em crescimento, configurando importante fator de risco para a ocorrência do feminicídio. O aumento expressivo dessas violações evidencia a necessidade de respostas estatais mais céleres e de instrumentos preventivos capazes de identificar precocemente situações de agravamento da violência, permitindo atuação imediata dos órgãos competentes.

Nesse contexto, **torna-se imprescindível fortalecer políticas públicas especificamente direcionadas às mulheres que convivem com medidas protetivas de urgência, reconhecendo esse grupo como destinatário prioritário de ações preventivas**. O acompanhamento sistemático, a avaliação periódica do risco, o monitoramento do cumprimento das decisões judiciais, a articulação entre os órgãos da rede de proteção e o atendimento humanizado constituem instrumentos indispensáveis para evitar que episódios de violência doméstica evoluam para o feminicídio.



A Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos destinados a coibir a violência no âmbito das relações familiares, nos termos do art. 226, § 8º, além de assegurar a inviolabilidade do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à segurança. **A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, igualmente estabelece o dever de adoção de medidas eficazes para prevenir a violência de gênero, **impondo atuação estatal diligente sempre que houver situação concreta de risco.**

O presente projeto de lei busca justamente aperfeiçoar a política nacional de enfrentamento à violência doméstica mediante o **fortalecimento de ações preventivas voltadas às mulheres protegidas por medidas protetivas de urgência, promovendo acompanhamento especializado e atuação integrada dos órgãos públicos.** Trata-se de medida que prestigia experiências exitosas já consolidadas, como a Patrulha Maria da Penha, e reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a proteção da vida, da integridade física e da dignidade das mulheres.

Diante da relevância social da matéria e do seu inequívoco potencial para prevenir feminicídios e fortalecer a efetividade da Lei Maria da Penha, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, 25 de Agosto de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (2000) - 101/00
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - art14
 - art14-1
- Lei Complementar nº 200, de 30 de Agosto de 2023 - LCP-200-2023-08-30 , Novo Arcabouço Fiscal - 200/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2023;200>
 - art6-1_cpt_inc1
 - art6-2_cpt_inc1
- Lei Complementar nº 224 de 26/12/2025 - LCP-224-2025-12-26 - 224/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2025;224>
 - art5
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha (2006) - 11340/06
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>
- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
- Lei nº 13.756, de 12 de Dezembro de 2018 - LEI-13756-2018-12-12 - 13756/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13756>
- Lei nº 15.321 de 31/12/2025 - LEI-15321-2025-12-31 , Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - 15321/25
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2025;15321>
 - art29_cpt_inc1
 - art149